



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Prevê o impedimento absoluto dos membros dos Tribunais de Contas de atuar no julgamento das contas dos administradores dos Estados ou Municípios em que seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, seja candidato a cargo eletivo.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera o Código Eleitoral para prever o impedimento absoluto dos membros dos Tribunais de Contas de atuar no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis dos Estados ou Municípios em que seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, seja candidato a cargo eletivo.

Art. 2º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 14.....

§3º-A Os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios não poderão atuar no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis dos Estados ou Municípios em que seu





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, seja candidato a cargo eletivo.

§3º-B Os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios não poderão atuar, durante quatro anos, no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis dos Estados ou Municípios em que seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, tenha recebido ao menos 10% (dez por cento) dos votos válidos nas eleições.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ponto alto do Estado Democrático de Direito previsto pela Constituição são as eleições. É fundamental que elas transcorram dentro de um princípio inerente ao regime democrático: o império da lei. Eleições livres de qualquer influência indevida fazem parte da ideia de democracia que todos desejamos.

Nessa linha, para dar mais transparência ao processo eleitoral e garantir eleições verdadeiramente limpas, populares e democráticas, estamos propondo que seja estendida aos membros de todos os Tribunais de Contas a regra prevista no Código Eleitoral, art. 14, § 3º, de que não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Igualmente, também propomos que os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios sejam impedidos de votar as contas das unidades federativas em que cônjuge, companheiro ou parente

* CD228110126800*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228110126800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

consanguíneo ou afim, até o segundo grau, tenha recebido até 10% dos votos válidos nas eleições.

O dispositivo previsto no Código Eleitoral se impõe para assegurar a lisura do processo eleitoral e sua absoluta transparência. Neste caso, o impedimento é absoluto, não podendo o membro do Tribunal de Contas exercer qualquer atividade inerente à sua função.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2022

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228110126800>



* C D 2 2 8 1 1 0 1 2 6 8 0 0 *